



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 29 DE MAIO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 101**

MENSAGEM

Melhor é a repreensão feita abertamente do que o amor oculto. Quem fere por amor mostra lealdade, mas o inimigo multiplica beijos. "Provérbios 27: 5-6".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 22673 - QCG-AJG)

2ª PARTE - INSTRUÇÃO

1 - ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

O militar abaixo relacionado, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução, o referido curso:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
3 SGT QBM JUCELINO EPIFANE CRUZ	54185316/1	Curso de Especialização em Linguagem e Educação: Uma abordagem textual discursiva e variacionista/ UFPA	Educação	Atende	inciso III do art 1º e art 3º da portaria 373 de 03 de maio de 2019

Fonte: Nota nº 22794 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22794 - QCG-DEI)

2 - ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

O militar abaixo relacionado, apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução, o referido curso:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
CAP QOBM WAGNER FABYAN DOS SANTOS PEREIRA	57173426/1	Mestrado Profissional em Gestão de Riscos e Desastres Naturais na Amazônia/UFPA	Defesa Civil	Atende	Art .1º, inciso III e Art. 3º da portaria 373 de 03 de maio de 2019

Fonte: Nota nº 22795 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22795 - QCG-DEI)

3 - DECLARAÇÃO DE DOCÊNCIA (INSTRUTOR, DOCENTE, MONITOR, TUTOR).

Nome	Matrícula	Disciplina:	Nome do Curso:	Carga Horária:	Instituição de Ensino:	Ano de Referência:
CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO	57198664/2	Pronto Socorrismo	Curso de Habilitação de Oficiais PM	20h/a	Academia de Polícia Militar	2018

Fonte: Nota nº 22792 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22792 - QCG-DEI)

4 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM-COND JOSE MAURO MACHADO VILHENA	5398290/1	CURSO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS EM EMERGÊNCIA / INFRAERO	50 H/a	2013	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22793 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22793 - QCG-DEI)

5 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:



Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM CLAUDEMIR GREGORIO LIMA	5623383/1	Filosofia dos direitos Humanos Aplicados a Atuação policial REDE EAD SENASP	60 h/a	2012	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22796 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22796 - QCG-DEI)

6 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM CLAUDEMIR GREGORIO LIMA	5623383/1	Psicologia das emergências / REDE EAD SENASP	60 horas/aulas	2011	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22797 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22797 - QCG-DEI)

7 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM CLAUDEMIR GREGORIO LIMA	5623383/1	Redação Técnica / REDE EAD SENASP	60 horas / aulas	2012	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22798 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22798 - QCG-DEI)

8 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM CLAUDEMIR GREGORIO LIMA	5623383/1	Crimes Ambientais / REDE EAD SENASP	60 h/a	2010	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22799 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22799 - QCG-DEI)

9 - DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
2 SGT QBM CLAUDEMIR GREGORIO LIMA	5623383/1	Polícia Comunitária / REDE EAD SENASP	60 h/a	2008	Capacitação BM

Fonte: Nota nº 22801 - 2020 - DEI

(Fonte: Nota nº 22801 - QCG-DEI)

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

1 - EXONERAÇÃO

PORTARIA Nº 301 DE 29 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando a exposição de motivos elencados no Processo Administrativo Eletrônico nº 2020/366357.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR, a pedido, o Oficial abaixo da seguinte função:

- Subcomandante do 23º GBM/Parauapebas, **MAJ QOBM ZILVANDRO PINHEIRO DE MACEDO**;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a contar de 1º de junho de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 22827 - QCG-GABCMD)

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 299 DE 29 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - DEIXAM DE RESPONDER pelas seguintes funções:

I – O **TCEL QOBM LUIZ ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA**, como Chefe da 3ª Seção do Estado Maior Geral;



II – O **CAP QOBM MARCELO SANTOS RIBEIRO**, como Subcomandante da ABM.

Art. 2º - Revogam-se as portarias nº 244, de 04MAR2020 e a de nº 203, de 31MAR2020, publicadas nos BG's nº 82, de 04MAI2020 e o de nº 62, de 31MAR2020, respectivamente.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a contar 01 de junho de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 22829 - QCG-GABCMD)

2 - ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 298 DE 29 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - Passa a responder pelo Comando do 2º GBM/Castanhal, o **MAJ QOBM THIAGO AUGUSTO VIEIRA DA COSTA**, cumulativamente com a função que já exerce.

Art. 2º - Esta portaria retroagirá seus efeitos a contar de 1º de maio de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 22828 - QCG-GABCMD)

3 - EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO

PORTARIA Nº 297 DE 29 DE MAIO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar.

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar os oficiais abaixo das seguintes funções:

Chefe da 1ª Seção do EMG (BM/1), **TCEL QOBM ÁTILA DAS NEVES PORTILHO**;

Comandante do 26º GBM/Icoaraci, **TCEL QOBM VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO**;

Subcomandante do 26º GBM/Icoaraci, **MAJ QOBM FÁBIO CARDOSO DE MORAES**;

Subcomandante do 27º GBM/Mangueirão, **MAJ QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS**.

Art. 2º - Nomear os oficiais abaixo nas seguintes funções:

Assessor Técnico do Comandante-Geral, **TCEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO**;

Chefe da 1ª Seção do EMG (BM/1), **TCEL QOBM VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO**;

Chefe da 3ª Seção do EMG (BM/3), **TCEL QOBM ÁTILA DAS NEVES PORTILHO**;

Comandante do 26º GBM/Icoaraci, **TCEL QOBM FLÁVIA SIQUEIRA CORREA ZELL**;

Subcomandante do 23º/Parauapebas, **CAP QOBM MARCELO SANTOS RIBEIRO**;

Subcomandante do 26º GBM/Icoaraci, **MAJ QOBM PATRÍCIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS**;

Subcomandante da ABM, **MAJ QOBM FÁBIO CARDOSO DE MORAES**;

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor a contar de 1º de junho de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

(Fonte: Nota nº 22826 - QCG-GABCMD)

4 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo

Boletim Geral nº 101 de 29/05/2020

Pág.: 3/13

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 29/05/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 4FAC9BA115 e número de controle 990, ou escaneando o QRcode ao lado.



de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	MF	Nº do Requerimento
TENCEL QOBM CILEA SILVA MESQUITA	5817048/1	6972

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais e é válida por 30 dias após a data de sua publicação em Boletim Geral.

Fonte: Nota nº 22817 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22817 - QCG-SUBCMD)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado, por término de Licença Especial:

Nome	Matrícula	Unidade:	Motivo:	Data de Apresentação:
CB QBM ANA KECIA ELOI DE LIMA	57217954/1	QCG-DP	Por término de Licença Especial	07/05/2020

Fonte Protocolo nº 160280/2019 e Nota nº 22789 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22789 - QCG-DP)

2 - CONCESSÃO DE MEDALHA

A Assembléia Legislativa do Pará, através de sua Mesa Diretora, em cumprimento com a resolução nº 18/1984, concede o presente Diploma alusivo à Medalha "Mérito Legislativo Newton Miranda" ao sr. ODAIR JOSÉ PEREIRA DE LIMA, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à sociedade paraense.

Belém, 13 de de junho de 2019.

DEPUTADO DR. DANIEL
PRESIDENTE DA ALEPA

Fonte: Protocolo nº 2020/362019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 22822 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - COMISSÃO DE RECEBIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO E PERMANENTE

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e vinte, a Comissão de Recebimento de Materiais de Consumo e Permanente adquiridos para o Corpo de Bombeiros Militar do Pará, indicado pelo Exmº Sr. CEL QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – Coordenador Estadual de Defesa Civil e Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, por meio do Boletim Geral nº 34, de 18 de fevereiro de 2019, composta pelos Oficiais e praças: MAJ QOBM ORLANDO FARIAS PINHEIRO MF: 5817021-1, SUBTEN BM ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR, MF: 5609119-1, SGT BM LUIS CARLOS VIEIRA MF: 5399254-1, tendo o primeiro como presidente, e os demais como membros, reuniram-se no Almoxarifado Geral do CBMPA, para proceder ao recebimento de 3 (três) serra sabre, 6 (seis) baterias, 3 (três) bases para carregadores, 6 (seis) lâminas de corte e 3 (três) maletas de transporte, do senhor TCEL BM Helton Charles Araújo de Moraes – Assessor do Núcleo de Planejamento de Operações da SAGO.

Quartel em Belém/PA, 28 de maio de 2020.

ORDEM	SERRA SABRE	BATERIAS	BASE CARREGADOR	LÂMINAS CORTE	DE MALETAS DE TRANSPORTE
1	0310733	S/N	19096000037	S/N	S/N
2	0263486	S/N	19096000008	S/N	S/N
3	0222995	S/N	17086000441	S/N	S/N

ORLANDO FARIAS PINHEIRO – MAJ QOBM

Presidente da Comissão

ARONI FERREIRA MULATINHO JUNIOR – SUBTEN BM

1º Membro

LUIS CARLOS VIEIRA – SGT BM

2º Membro

Fonte: Nota nº 22806 - 2020 - Almoxarifado Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 22806 - QCG-ALMOX)

2 - DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA REGULAMENTADORA Nº 121/2020-GS/SEPLAD, DE 26 DE MAIO/2020.



A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 04 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 34.051 de 05 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO a portaria Nº 041/2020 - GS/SEPLAD, 30 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 34.109, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a criação da Comissão Setorial do Sistema de Processo Administrativo Eletrônico (PAE), no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração– SEPLAD, encarregada de realizar a gestão do (PAE);

CONSIDERANDO a íntegra do Decreto Nº 2.176 de 12 de setembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 33.699, de 13 de setembro de 2018, que em síntese dispõe sobre a necessidade de modernização da tramitação de documentos, objetivando a diminuição da compra e fluxo de papel, a economia de gastos com transporte e guarda de processos, a fácil rastreabilidade dos documentos, a segurança, a confiabilidade e a integridade da informação;

CONSIDERANDO o interesse em utilizar as ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação como estratégia para desburocratizar a Administração Pública Estadual e torná-la mais célere, buscando ganhos de produtividade, redução de despesas e otimização de resultados;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar a utilização do Sistema Processo Administrativo Eletrônico - PAE como o sistema oficial de produção, uso e tramitação de documentos e processos administrativos eletrônicos no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração - SEPLAD.

Art. 2º. São objetivos da utilização do PAE:

I - Assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental estadual e promover a adequação entre meios, ações, impactos e resultados;

II - Promover a utilização de meios eletrônicos para produção, uso e tramitação de processos administrativos e documentos com segurança, transparência e economicidade;

III - Estimular a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação;

IV - Facilitar o acesso do cidadão aos serviços prestados e às informações sob a tutela da SEPLAD; e

V - Estimular a modernização administrativa e a inovação na Gestão Pública.

Art.3º. Serão iniciados, obrigatoriamente por meio do Processo Administrativo Eletrônico, todos os documentos, de qualquer natureza, de caráter institucional ou pessoal, que visem objetivos administrativos, exceto quando o procedimento for inviável, devendo, para tanto, possuir autorização da Secretária de Planejamento e Administração, ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico, cuja demora ameace causar dano relevante à celeridade processual.

I. No caso das exceções previstas no caput deste artigo, os atos processuais deverão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em meio físico, sendo cadastrados no menu e-protocolo, e, posteriormente, tendo seu documento-base digitalizado, nos termos do parágrafo único do artigo 5o do Decreto estadual Nº. 2.176 de 12 de setembro de 2018.

a) Os documentos que necessitarem tramitar fisicamente, deverão ser cadastrados via menu e-protocolo e seu registro será restrito a Unidade do Protocolo/SEPLAD.

b) Os documentos que se enquadram nas exceções são aqueles que possuem em seu conteúdo formatos incompatíveis ao formato permitido no PAE, que são: plantas baixas, áudios, vídeos, documentos que forem os quais sejam exigidos sua forma física (certidões, escrituras, convênios/FDE).

III. Fica vedado o cadastro de novos documentos, de qualquer natureza, via meio físico, que não se enquadrem nas exceções mencionadas no caput deste artigo, sob pena de anulabilidade por vício de forma;

IV. Fica vedado o andamento de documentos via meio físico, considerando a redação do parágrafo anterior.

Art. 4º. Para efeitos da utilização do PAE nas unidades administrativas da SEPLAD, ficarão estabelecidos os seguintes procedimentos:

I. Novos Cadastros: são os tipos de documentos que poderão ser cadastrados no PAE, segundo o interesse do usuário/unidade. Os tipos de documentos, assim como a respectiva criação, estarão sujeitos às seguintes observações:

a) Requerimentos: deverão ser criados pelos usuários interessados em suas respectivas unidades via menu Processo Administrativo Eletrônico – OUTROS DOCUMENTOS e poderão ser tramitados diretamente à UNIDADE de destino. Obedecendo sua "hierarquia ou subordinação" e aos requisitos formais previstos no artigo 15 da Lei Estadual nº 8.972 de 2020, sob pena de não conhecimento;

b) Memorandos: deverão ser criados obrigatoriamente via menu Processo Administrativo Eletrônico – OFÍCIOS E MEMORANDOS;

c) Memorandos Circulares: deverão ser criados obrigatoriamente via menu Processo Administrativo Eletrônico – OFÍCIOS E MEMORANDOS, este permite o envio do documento às Unidades Administrativas, simultaneamente;

d) Ofícios que precisarem ser assinados pela Secretária da SEPLAD deverão ser criados obrigatoriamente em uma caixa específica intitulada–SEPLAD -via menu Processo Administrativo Eletrônico – OFÍCIOS E MEMORANDOS;

e) Ofícios: deverão ser criados obrigatoriamente via menu Processo Administrativo Eletrônico – OFÍCIOS E MEMORANDOS;

f) Ofícios Circulares: deverão ser criados obrigatoriamente via menu Processo Administrativo Eletrônico – OFÍCIOS E MEMORANDOS, este permite o envio do mesmo documento para ÓRGÃOS, simultaneamente;

g) Ofícios que pertencerem a Instituições, Organizações, Entidades Externas, Associações, Sindicatos e etc. que não utilizam o Sistema de PAE: deverão recebidos fisicamente e inseridos no Sistema através do menu PROTOCOLAR DOCUMENTO ELETRÔNICO;

II. Recebimentos e Tramitações: são as movimentações ocorridas ao longo da vida útil do documento eletrônico, sendo realizadas pelos usuários das unidades administrativas. Nesse contexto, poderão existir as seguintes rotinas:

a) Os processos localizados nas unidades administrativas da SEPLAD e que necessitarem ser destinados via PAE para Órgãos e/ou entidades vinculadas ao Poder Executivo Estadual, poderão ser tramitados diretamente pelas Unidades em que os processos se encontram;

b) Os recebimentos de Ofícios, em meio físico, oriundos de Instituições, Organizações, Entidades Externas, Associações, Sindicatos e etc., serão realizados pela unidade de Protocolo da SEPLAD, que fará a conversão dos mesmos em meio DIGITAL, no formato PDF, possibilitando a tramitação dos mesmos via PAE e devolvendo ao interessado ou ao órgão remetente;

c) Os recebimentos de processos tramitados serão realizados automaticamente pelos responsáveis do setor, previamente sinalizados a Comissão do PAE na SEPLAD.

III. Conversão: procedimento pelo qual o documento físico é transformado em documento eletrônico (meio digital) em formato PDF. A conversão será realizada da seguinte forma:

a) A conversão de documentos físicos para eletrônicos, quando houver necessidade, fica de inteira responsabilidade da unidade administrativa onde o processo estiver localizado;



b) Os documentos físicos, após a conversão, deverão ser devolvidos à Instituição de origem, e/ou arquivados na unidade que efetivou a conversão, se possível for e se houver necessidade;

c) Fica vedada a conversão de um processo eletrônico em físico.

IV. Juntada: é uma ação caracterizada pela união de 02 (dois) ou mais processos eletrônicos, de mesma natureza, assunto, interessado, entre outros, gerando apenas 01 (um). O processo eletrônico com maior idade será denominado de "Pai" e o processo com menor tempo de existência será chamado de "Filho". Serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

a) As juntadas deixam de ser atividades exclusivas da Unidade-Protocolo;

b) As juntadas deverão ser realizadas pelos Responsáveis das Unidades onde os processos estarão em tramitação;

c) Os processos eletrônicos que necessitem ser juntados, deverão estar localizados na ENTRADA DA UNIDADE;

d) Os processos eletrônicos distribuídos e/ou encaminhados a um servidor específico (MINHA CAIXA DE ENTRADA), não poderão ser juntados, observando o item acima;

e) As juntadas entre documentos físicos e eletrônicos, poderão ser realizadas, desde que o documento físico seja convertido em eletrônico. Este procedimento será de responsabilidade da Unidade onde os processos tramitam.

V. Termo de Anulação: procedimento pelo qual o usuário anula um 'documento anexo' que se encontra armazenado no processo eletrônico, podendo ser com ou sem substituição. Para tanto, as seguintes orientações deverão ser cumpridas:

a) Fica direcionado ao Responsável da Unidade a criação do termo de anulação em um anexo;

b) A confirmação do Termo de Anulação será realizada na "MINHA CAIXA DE ENTRADA" do autor/Responsável da Unidade.

VI. Arquivamentos: ação pela qual o documento eletrônico deixará de tramitar, devido alguma circunstância específica, geralmente quando a finalidade do processo foi alcançada. Os procedimentos para essa ação, serão, obrigatoriamente:

a) Os arquivamentos de processos eletrônicos deixam de ser atividades exclusivas da Unidade-Arquivo;

b) Os arquivamentos deverão ser realizados pelos Responsáveis das Unidades onde os processos estão em tramitação, quando houver necessidade.

VII. Co-assinatura: Procedimento pelo qual o usuário tem a opção de escolher um ou mais assinantes para um determinado anexo que tenha sido incluído ao processo. Poderá ser utilizado para confecção de Atas, relatórios, contratos e demais documentos que necessitem.

a) O assinante deverá possuir cadastro como usuário ativo no PAE;

b) O Sistema não permitirá que usuários que não estiverem incluídos como co-assinantes assinem o anexo;

c) Os co-assinantes poderão pertencer a Órgãos/Unidades Administrativas diferentes;

VIII. Distribuir: Ação utilizada para direcionar um processo para um usuário específico.

a) A distribuição só poderá ser feita entre usuários pertencentes a mesma Unidade;

b) A distribuição só poderá ser feita pelo Responsável do Setor, devendo determinar a data prazo, atividade a ser realizada e escolha do usuário que receberá o processo;

c) O usuário receberá o processo na 'Minha Caixa de Entrada' e deverá obedecer o prazo limite determinado pelo emissor;

d) O usuário utilizará o comando 'retornar distribuição' indicado pelo ícone correspondente ao lado do processo;

e) Os processos distribuídos não poderão ser tramitados, somente após o 'retorno da distribuição'.

IX. Procedimentos Indagatórios: quaisquer assuntos relacionados com o PAE, que surgirão sob forma de demandas oriundas das unidades administrativas. Para tanto, as seguintes orientações deverão ser atendidas:

a) Os gestores e membros da Comissão Setorial do PAE, na SEPLAD, deverão prestar atendimento quanto a execução da tramitação quando for necessário;

b) Os responsáveis das unidades, obrigatoriamente, informarão à Comissão Setorial do PAE, na SEPLAD, via e-mail, quaisquer assuntos relacionados com o PAE, tais como: inclusão, alteração, deslocamento e exclusão de pessoal de suas Unidades;

c) Os responsáveis das unidades solicitarão treinamentos, quando necessários, através de e-mail corporativo, previamente informado, à Comissão Setorial do PAE, na SEPLAD;

d) Os casos omissos ou não previstos nesta portaria serão resolvidos pela Coordenação da Comissão Setorial do PAE na SEPLAD juntamente com a Coordenadoria de Logística e Gastos Públicos –CLGP/DGL/SEPLAD;

e) As solicitações de treinamentos deverão ser encaminhadas, pelos responsáveis das unidades administrativas, ao e-mail da Comissão Setorial do PAE na SEPLAD.

Art.5º - Os regramentos contidos nesta Portaria comporão a tramitação dos fluxos documentais da SEPLAD e se tornarão de observância obrigatória quando da realização dos atos necessários, conforme a natureza do assunto tratado pelas Unidades Organizacionais.

Art. 6º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de maio de 2020.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração/SEPLAD

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.237, de 29 de maio de 2020; Nota nº 22813 - 2020 - AJG

(Fonte: Nota nº 22813 - QCG-AJG)

3 - PARECER 018 - REINTEGRAÇÃO DO EX SD BM REGINALDO ARAÚJO MELO ÀS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.

PARECER Nº 018/2020 - COJ.

INTERESSADO: Ex – SD BM Reginaldo Araújo Melo.

ORIGEM: Gabinete do Comandante Geral.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de reintegração do Ex-SD BM Reginaldo Araújo Melo às fileiras da Corporação.

ANEXO: Processo nº 164628 e seus anexos.



EMENTA: REINTEGRAÇÃO AS FILEIRAS DO CBMPA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO E REINTEGRAÇÃO NO CARGO DEPOIS DE TRANSCORRIDOS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS DESDE A DATA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmº Sr. Cel. QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual da Defesa Civil, encaminhou a esta Comissão de Justiça o Protocolo nº 164628, de 08 de novembro de 2019, o qual versa sobre o pleito do Ex – SD BM Reginaldo Araújo Melo que foi licenciado a pedido, conforme publicação no BG nº 090, de 10 de maio de 1996.

O requerente alega que fora aprovado para ingresso na Corporação e que em nenhum momento solicitou seu “licenciamento a pedido”, bem como os procedimentos para seu licenciamento não foram observados.

Esta comissão de justiça realizou diligência junto a Diretoria de Pessoal do CBMPA, para instruir o referido processo com o histórico do assentamento e com as documentações probatórias referentes ao caso, sendo respondido que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme publicado no Boletim Geral nº 087, de 07 de maio de 1996, de acordo com o que preceitua o art.40 do Decreto Lei nº 3.768 de 15 de abril de 1985. Foi considerado “apto” para o fim que destinava, pela JISG, publicado no Boletim Geral nº 090 de 10 de maio de 1996. Por fim, neste mesmo BG nº 090, ocorreu a publicação de seu “licenciamento a pedido”, a contar de 08 de maio de 1996.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Primeiramente, vale frisar que a Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Os princípios elencados balizam a atividade do gestor, obrigando que os atos emanados sejam amparados pelas normas jurídicas, em seu sentido amplo. Consoante entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Constata-se que o requerente solicitou “licenciamento a pedido”, conforme publicação no Boletim Geral nº 087, de 07 de maio de 1996, de acordo com o que preceitua o art. 40 do Decreto Lei nº 3.768 de 15 de abril de 1985. Realizou inspeção de saúde e foi considerado “apto” para o fim que destinava, pela JISG, conforme Boletim Geral nº 090 de 10 de maio de 1996. Por fim, no mesmo boletim nº 090, de 10 de maio de 1996, ocorreu a publicação de seu licenciamento, a contar de 08 de maio de 1996, pelo fato de não mais desejar servir às fileiras da Corporação.

Além disso, não se observou nenhuma manifestação anterior do requerente em âmbito administrativo quanto à ilegalidade de sua exclusão da Corporação, e sim somente após passados 23 (vinte e três) anos, onde o mesmo alega ter sofrido constrangimento por seus superiores hierárquicos e que não teria solicitado licenciamento a pedido. Outrossim, não apresentou nenhuma prova material ou testemunhal de que tais fatos ocorreram com o requerente no passado.

Nesse diapasão, e diante da limitação temporal ao poder de autotutela do ente público, não afastava, a possibilidade do requerente acionar o Poder Judiciário para sanar a ilegalidade, pleiteando, para tanto, a anulação do ato administrativo viciado, nos termos da súmula 346 e 473 do STF, conforme alegado em seu requerimento.

Nessa análise jurídica o requerente não apresentou nenhum documento para fortalecer a tese de que foi obrigado a solicitar seu licenciamento, mesmo diante da vasta publicação em boletins gerais da instituição, portanto não podendo ser aceita a argumentação que não houve publicidade dos atos administrativos, cerceamento de defesa e até mesmo ausência de inspeção médica, ora alegada pela defesa. Ficando demonstrado com o decorrer do tempo que houve a manifestação espontânea de não mais integrar a Corporação, tanto em via administrativa quando e via judicial, o que afasta a alegada imprescritibilidade de ato nulo, suscitada pelo requerente.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação respectivo dentro do prazo fixado em lei. O nosso ordenamento jurídico impõe que, caracterizada a violação do direito, a pretensão reparatória seja exercida dentro de um determinado tempo. Caso o titular não proceda dentro do prazo, a situação se estabelece de modo perene. Diante disso à estabilidade das relações e a segurança jurídica devem ser privilegiadas neste caso.

A incidência da prescrição quinquenal do pedido aludido, encontra previsão legal no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, nos seguintes moldes:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grifo nosso).

Pela leitura do dispositivo supracitado, este instituto incentiva o titular do direito a tomar providências que possibilitem o exercício do mesmo em um período de tempo razoável, sob pena da extinção da pretensão pelo não exercício do direito de ação e a situação se estabeleça de modo perene.

E visando a garantia de que não se perdesse um estado de incerteza e insegurança nas relações jurídicas, se reconheceu a importância e a influência do fator temporal por meio da prescrição e da decadência. No ordenamento jurídico, a prescrição é medida de ordem pública que tem como alicerce o princípio geral da segurança jurídica.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles in Direito administrativo brasileiro. 42.ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 817:

A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação. Não se confunde com a prescrição civil, nem estende seus efeitos às ações judiciais, pois é restrita à atividade interna da Administração, acarretando a perda do direito de anular ato ou contrato administrativo, e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro in Direito Administrativo. 18ª edição, São Paulo: Atlas, p. 634, “quando se trata de direito oponível à Administração, não se aplicam os prazos do direito comum”, mas sim o prazo específico do Decreto nº 20.910/32, ao qual se submete a Fazenda Pública. Senão vejamos o que dispõe o Decreto em seu art.1; in verbis:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)



O mesmo prazo é estatuído pela Lei nº 9.784/99, artigo 54, caput, in verbis:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

(grifo nosso)

Consoante a está exposição, verifica-se na jurisprudência do STJ a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.

1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).
2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.
4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.
5. Agravo regimental não provido."

Sobre o tema, entende pela configuração da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Ivo Fabiano Pereira Simões e Teodoro dos Santos Gomes, ora recorrentes, contra a União, ora recorrida, objetivando a anulação do ato que os licenciou ex officio das fileiras da Força Aérea Brasileira - FAB, em 29 de julho de 2002, bem como, o pagamento dos valores atrasados.
2. Sustentam os recorrentes que o ingresso nas Forças Armadas foi através de Concurso Público para o cargo de soldado especializado - SE, circunstância que os caracteriza como militares de carreira, portanto, não sujeitos ao licenciamento.
3. O Juiz de primeiro grau reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo.
4. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação dos ora recorrentes e assim consignou: "O caso em comento relaciona-se com de pedido de retificação do título de inatividade cumulado com o pagamento de indenização, e não de pretensão indenizatória em razão de danos sofridos por atos de tortura ou outras arbitrariedades perpetradas durante a ditadura militar. Assim, a prescrição alcança o próprio fundo do direito, no caso de inércia do interessado, no prazo de 05 (cinco) anos, contados do ato de licenciamento do militar, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32." (fl. 202, grifo acrescentado).
5. O STJ consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua reintegração, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de licenciamento e o ajuizamento da Ação. Inaplicabilidade da teoria do trato sucessivo.
6. Como o ato de licenciamento dos recorrentes ocorreu em 29.7.2002, e a Ação foi ajuizada somente em 5.7.2013, portanto, há mais de dez anos, está correto o acórdão recorrido que pronunciou a prescrição do próprio fundo de direito.
7. Ademais, segundo "precedentes deste Superior Tribunal, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Estando o entendimento da Corte a quo em consonância com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014) (grifei).
8. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: AgRg no AREsp 470.175/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; AgRg no REsp 1318829/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/3/2015, AgRg no AREsp 743.354/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segundas Turma, DJe 17/9/2015; AgRg no REsp 1.209.239/AM, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014, AgRg no AREsp 451.683/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014, e AgRg no AREsp 17.732/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.
9. Por fim, não fizeram os recorrentes o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.
10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680861/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

No Estado do Pará, temos os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.
2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (2017.03255360-85, 178.761, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-31, Publicado em 2017-08-02)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. POLICIAIS MILITARES. LICENCIAMENTOS EX- OFFÍCIO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO E REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE O ATO SEJA NULO. ART. 1º DO DECRETO no 20.910/1932. TERMO INICIAL. DATA DO LICENCIAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida.
 2. O prazo para propositura de ação de reintegração de militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto no 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo.
 3. Recurso conhecido e não provido. (2017.02859316-64, 177.785, Rel. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1a TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-07)
- APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



1 - A ação proposta é meramente declaratória, uma vez que além da declaração de nulidade do ato administrativo, os apelantes pleitearam as suas reintegrações aos quadros da polícia militar. Desse modo, a ação apesar de intitulada declaratória, em verdade, tem cunho constitutivo.

2 - O ato que licenciou os recorrentes a bem da disciplina, foi publicada no Boletim Geral n.º210 de 16 de novembro de 1989 (fls. 34/35, 42, 55/56). Por seu turno, a presente ação foi ajuizada apenas em 27.08.2013, ou seja, quando já transcorrido mais de vinte anos do ato administrativo que excluiu os apelantes da corporação.

3 - Desse modo, conclui-se que se operou a prescrição, uma vez que fluiu mais de cinco anos entre a data do ato administrativo que se busca invalidar e a data do ajuizamento da demanda.

4 - Recurso Conhecido e Improvido. (2017.00362747-13, 170.186, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Órgão Julgador 4a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-04-18, Publicado em 2017-02-01) Relator(a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 07/04/2016.

Observa-se na doutrina e na jurisprudência apresentada a incidência da prescrição, diante da inércia do interessado em exercer seu direito no decurso do tempo fixado no ordenamento jurídico, estabelecido no limite de 05 (cinco) anos.

Por fim, afirmamos a impossibilidade de acolhimento do pedido do requerente com base no ordenamento jurídico brasileiro, por falta de elementos para tal e devido a pretensão ter sido alcançada pela prescrição, conforme descrito no Decreto n° 20.910/32.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta comissão de justiça entende não ser possível a reinclusão do requerente às fileiras do CBMPA, diante da incidência da prescrição quinquenal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 20 de maio de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA – MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o presente Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKRI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – A DP para conhecimento;

III – Disponibilizar uma cópia do Parecer ao advogado da parte;

IV - A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 164628 - 2020 e Nota nº 22815 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22815 - QCG-COJ)

4 - PARECER 055 - AQUISIÇÃO DE PULVERIZADORES PARA COMBATE A PANDEMIA DE COVID 19

PARECER Nº 055/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico – DAL/Almoxarifado.

ASSUNTO: Solicitação de Parecer jurídico acerca da aquisição de materiais permanentes (pulverizador) via suprimento de fundo para atender a necessidade de enfrentamento a pandemia de COVID19, bem como a necessidade emergencial da higienização das Unidades Bombeiros Militares, objetivando preservar a saúde dos Oficiais, Praças e população.

ANEXO: Processo nº 2020/310113.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (PULVERIZADOR) COM SUPRIMENTO DE FUNDO, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ART'S 60, 68 E 69, DA LEI Nº 4.320/1964. DECRETO-LEI Nº 200/1967. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO ESTADUAL Nº 1.180/2008. A LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020. PARECER REFERENCIAL Nº 00003/2020 – PGE. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Diretor de Apoio Logístico, TCEL BM Josafá Teles Varela Filho, diante do memorando nº 29/2020 - EMG - CBM de 29 de abril de 2020, o qual, em caráter de urgência, solicita a concessão de suprimento de fundos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome de Cezar Alberto Tavares da Silva, MF 5823846-1, CPF nº 617.572.412-72, Major do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, para fins de compra de material permanente, conforme pesquisa preliminar em anexo, solicitou a esta Comissão de Justiça, mediante despacho no protocolo datado 29 de abril de 2020, confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/310113, que versa sobre a possibilidade de realização de aquisição de materiais permanentes (pulverizador) com suprimento de fundo para atender a Corporação no enfrentamento a pandemia de COVID19, bem como a necessidade emergencial da higienização das Unidades Bombeiros Militares, objetivando preservar a



saúde dos Oficiais, Praças e população.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação dentre outros devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo adquirido e dos contratos que encontram-se em vigência para se evitar duplicidade de objetos.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar, em que pese tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, deve ser organizado um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que há exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A Administração Pública, nos últimos anos, tem investido na busca persistente de alternativas que promovam maior transparência e agilidade aos processos de aquisição de bens e serviços, o suprimento de fundos está previsto nos artigos 60, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e deve ser usado para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública. Senão vejamos:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fara adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

(grifo nosso)

No mesmo sentido, o instituto do suprimento de fundo, está previsto no Decreto Lei nº 200/67:

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º Nos casos em que se tome indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento a conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2º O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (lei nº 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgados regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2º O ordenador de despesa, salvo convivência, não é responsável por prejuízos causados a Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3º As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, devida o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e impositivo das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

Art. 81. Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 82).

Parágrafo único. O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

(grifo nosso)

Da análise das normas citadas, observamos que o Suprimento de Fundos tem por finalidade a entrega de numerário a servidor, precedida de empenho na dotação própria, visando atender despesas de emergências ou que não possam ser submetidas ao processo normal de contratação, que utilizará o recurso para efetuar aquisições e contratações de menor vulto em favor da entidade pública, com posterior prestação de contas.

No âmbito estadual o tema é regulamentado pelo Decreto nº 1.180/08, que trata da concessão, aplicação e a prestação de contas de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos. No entanto, as disposições relativas a concessão, aplicação e prestação de contas foram expressamente afastadas, após reconhecimento de ocorrência de Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo nº 02/2020 de 20 de março de 2020 e descrito no Decreto nº 619/2020, que trata de procedimentos para contratações emergenciais, doações, requisição administrativa e suprimento de fundos para enfrentamento, no âmbito estadual, da pandemia corona vírus COVID-19. Vejamos o que descreve sobre o suprimento de fundo:



DO SUPRIMENTO DE FUNDO

Art. 3º Ficam excepcionadas das regras do Decreto Estadual nº 1.180, de 12 de agosto de 2008, a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimentos de fundos liberados para ações de enfrentamento à pandemia do Corona Vírus COVID-19.

Art. 4º Será concedido o suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços comuns, incluídos serviços de engenharia de natureza comum, necessários ao enfrentamento à pandemia que exijam pronto e antecipado pagamento em espécie, nos valores mencionados na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º O ato de concessão deverá informar:

- I - nome completo, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;
- I - destinação ou objeto da despesa a realizar;
- III - destinação ou objeto da despesa a realizar;
- IV - valor do Suprimento de Fundos;
- V - classificação funcional e natureza de despesa;
- VI - prazo para aplicação, que não poderá exceder 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período.

Parágrafo único. A aplicação do suprimento de fundos poderá ser realizada imediatamente após o ato de concessão, independente de publicação no Diário Oficial, que poderá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias após a concessão.

Art. 6º Poderá ser concedido suprimento de fundos a qualquer servidor, salvo se este já tenha tido contas reprovadas por órgão de controle interno ou externo.

Art. 7º O suprimento de fundos poderá, em virtude sua emergencialidade, ser utilizado para a aquisição de quaisquer bens, materiais ou serviços comuns, desde que para atender às medidas de prevenção ou combate à pandemia do corona vírus COVID-19.

Art. 8º A concessão de Suprimento de Fundos será efetuada:

- I - por meio de depósito em conta bancária específica para movimentação de suprimento de fundos, aberta em nome da Unidade Gestora no Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ), e movimentada pelo agente suprido;
- II - por meio de ordem bancária de pagamento em nome do suprido, sendo vedado o depósito em conta bancária pessoal; ou
- III - por meio de cartão magnético a ser emitido pelo Banco do Estado do Pará S/A (BANPARÁ)

§ 1º Compete aos ordenadores de despesas credenciar e descredenciar os servidores que poderão movimentar a referida conta bancária.

§ 2º As despesas realizadas por intermédio de suprimento de fundos serão divulgadas no prazo de 30 (trinta) dias após o prazo de aplicação, por meio do Portal da Transparência.

Art. 9º No caso das despesas excederem em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor suprido, o ordenador de despesa poderá, de modo justificado, autorizar o reforço do suprimento concedido, de modo a não retardar o atendimento da população.

Art. 10. São documentos comprobatórios da correta aplicação do Suprimento de Fundos:

- I - as notas fiscais ou notas fiscais ao consumidor eletrônicas do pagamento de despesas, emitidas em nome do órgão ou entidade;
- II - recibo de pagamento ou qualquer documento eletrônico que ateste o pagamento por meio de transferência bancária ou uso do cartão magnético;
- III - atesto do servidor de que os bens ou serviços adquiridos foram entregues ou prestados.

Art. 11. A prestação de contas de suprimentos de fundos concedidos e aplicados nos termos deste Decreto será feita no prazo de 60 (sessenta) dias após o término do prazo de aplicação e sua análise observará o seguinte:

- I - o princípio da presunção da boa-fé do servidor;
- II - a análise do nexa causal entre a concessão do suprimento e a aquisição de bens e serviços para a prevenção e combate à pandemia, em detrimento da formalidade dos atos, sem prejuízo da apresentação dos comprovantes de despesas referidos no art. 10 deste Decreto.

Art. 12. Compete ao setor de controle interno do órgão ou entidade proceder a fiscalização dos recursos aplicados por meio de suprimento de fundos, sem prejuízo das atribuições da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

(grifo nosso)

O equipamento sugerido para compra trata-se de material permanente, que pela redação do art. 5º, do Decreto Estadual nº 1.180/08, restaria vedada sua aquisição. No entanto o Decreto Estadual nº 619/2020, em seu art. 3º discorre expressamente que as regras daquele texto normativo ficam excepcionadas quanto à concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimentos de fundos liberados para ações de enfrentamento à pandemia do COVID-19 e em seu art. 7º autoriza a aquisição de "quaisquer bens", em virtude sua emergencialidade, desde que para atender às medidas de prevenção ou combate à pandemia do corona vírus COVID-19.

Desta forma, imperioso destacar as disposições do Parecer referencial nº 000003/2020, o qual nos apresenta checklist sobre suprimento de fundos, considerando a declaração da ocorrência de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 02/2020 e a edição do Decreto nº 619/2020 que trata dos procedimentos para contratações emergenciais para enfrentamento, no âmbito estadual da pandemia coronavírus. E em sua explanação discorre que as disposições relativas à concessão, aplicação e prestação de contas foram expressamente afastadas pelo Decreto nº 619/2020 quanto as ações de enfrentamento à pandemia. Com relação ao Decreto nº 1.180/2008 (regulamento anterior) permanecem aplicáveis as disposições previstas nos seguintes dispositivos: 6º, 8º, 9º, 12,16,17,19 a 27.

Com a nova hipótese de dispensa de licitação prevista na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que não pode ser confundida com aquelas previstas no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, haja vista constituir-se em medida alternativa provisória, que perdurará apenas durante a situação de emergência pública, devendo nesse caso recair apenas sobre "bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus, a Lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu regras específicas para a utilização de recursos através de suprimento de fundos e passou a admitir que aquele, mediante uso do cartão de pagamento, seja realizado nos limites dos valores máximos admitidos para a modalidade de convite, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) – artigo 23, I, "a" da Lei nº 8.666/1993 para a execução de serviços de engenharia e até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – artigo 23, II, "a" da Lei nº 8.666/1993 para a execução de compras em geral e outros serviços:

Art. 6º - A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o caput do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))



II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela [Medida Provisória 926/2020](#))

Por conseguinte, estes limites seriam extensivos aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Nesse sentido dispõe ainda o artigo 4º do Decreto 619/2020:

Art. 4o Será concedido o suprimento de fundos para aquisição de bens ou serviços comuns, incluídos serviços de engenharia de natureza comum, necessários ao enfrentamento à pandemia que exijam pronto e antecipado pagamento em espécie, nos valores mencionados na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(grifo nosso)

O valor descrito a ser aplicado será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou seja, abaixo do teto estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 (artigo 23, incisos I e II), diante do cenário atual de anormalidade e da imperiosidade de uma agilidade para compras, serviços e obras de reparo imediato.

Por fim, no que concerne as medidas de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, em 18 de fevereiro de 2020, expediu em "Ata da 5ª Reunião", onde o GTAF deliberou por dispensar as autorizações despesas de pequeno valor para serviço (não referente a obras e serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (isto é, R\$17.600,00), não desobrigando o CBMPA comunicar de forma expressa a realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- a) Que o processo seja instruído, em obediência às disposições do Parecer Referencial nº 000003/2020 – PGE (pedido de concessão, portaria do ordenador de despesas concedendo suprimento de fundos, disponibilização do numerário em favor do agente suprido, aplicação de recursos pelo agente suprido, publicação da portaria de concessão, divulgação das despesas, prestação de contas e apreciação das contas pelo setor de controle interno do órgão), cuja cópia segue em anexo;
- b) Após a aquisição do material permanente, seja incluído no sistema de patrimônio da Administração Pública Estadual;
- c) Seja comunicado ao GTAF a realização da despesa; e
- d) Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as orientações contidas na fundamentação jurídica ao norte citada e mediante comunicação da despesa ao GTAF, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de forma favorável à realização do processo de aquisição de materiais permanentes (pulverizadores) via suprimento de fundo para atender a necessidade de enfrentamento a pandemia de COVID19, bem como a necessidade emergencial da higienização das Unidades Bombeiros Militares, objetivando preservar a saúde dos Oficiais, Praças e população.

É o parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 30 de abril de 2020.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A DALL para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 310113 - 2020 e Nota nº 22811 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 22811 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

SEM ALTERAÇÃO

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA



Confere com o Original:

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

